



Câmara dos Deputados

C0066654A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.723-B, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem orientações aos consumidores sobre riscos da rede elétrica; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUREO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão, conforme regulamento, encaminhar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, alertas sobre os riscos das redes elétricas e orientações sobre como agir em casos de acidentes com redes energizadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes aéreas de energia elétrica ocasionaram expressivo número de acidentes fatais no país nos últimos anos, com média superior a 300 mortes por ano.

A maior parte dos acidentes causados por descargas elétricas resulta da falta de conhecimento e desatenção dos usuários da eletricidade ou que estejam nas proximidades das redes energizadas.

Neste sentido, a presente proposta estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica incluírem nas faturas de energia elétrica informações sobre os riscos das redes elétricas, bem como orientações sobre como proceder em casos de acidentes envolvendo redes energizadas.

As faturas de energia representam o local adequado para que essas informações sejam disponibilizadas, pelo seu grande alcance junto à sociedade e o baixo custo adicional de incluir as informações.

Com os esclarecimentos e alertas prestados à sociedade, espera-se que o número de acidentes ocasionados por descargas elétricas reduza significativamente.

Assim, considerando a importância da presente iniciativa, solicitamos aos nobres colegas o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Rômulo Gouveia que “obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem orientações aos consumidores sobre riscos da rede elétrica.”

De acordo com a justificação à proposição, “*as redes aéreas de energia elétrica ocasionaram expressivo número de acidentes fatais no país nos últimos anos, com média superior a 300 mortes por ano. A maior parte dos acidentes causados por descargas elétricas resulta da falta de conhecimento e desatenção dos usuários da eletricidade ou que estejam nas proximidades das redes energizadas.*”

O objetivo do projeto de lei é, portanto, o de tornar obrigatório a concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica o esclarecimento quanto ao risco das redes, a ser explicitado nas faturas de energia elétrica.

Em 22 de março de 2016, foi proferido despacho para que o projeto de lei seja submetido à análise das comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e possui regime de tramitação ordinária.

Informo que, no prazo regimental, decorrido no período de 9 a 18/5/2016, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foi-me designada a honrosa atribuição de relator da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que estejam positivadas diversas normas esparsas de defesa ao consumidor de serviços públicos e que, a interpretação resultante da conjunção de tais normas seja a de que o consumidor tem o direito de ser informado quanto aos riscos advindos da atividade, acredito que a proposta do PL merece prosperar. Isso porque a proposição visa a inserir um dispositivo que torna inequívoco esse

direito e permite, ao consumidor, a identificação imediata e de forma simples de um direito oponível às prestadoras do serviço de energia elétrica e ao órgão regulador.

Conforme tentarei explicitar ao longo desse voto, o direito à informação do consumidor de energia elétrica quanto aos riscos da atividade encontra-se positivado, de forma excessivamente genérica, na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e na Resolução Aneel nº 414/2010.

De fato, dispõe a Lei nº 8.987/95 que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato” (art. 6º, *caput*) e que constitui direito dos usuários “receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivo” (art. 7º, II).

Por sua vez, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, já alerta que constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Por outro lado, além de a própria definição de fornecedor trazida pelo Código já abranger o Poder Público, seus concessionários e permissionários, o Código contém artigo voltado a reger a relação entre concessionários e consumidores. Dessa forma, inexistem quaisquer dúvidas sobre a aplicabilidade das normas contidas nesse diploma tanto aos consumidores do serviço de energia elétrica, quanto aos fornecedores (“*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”).

Analizando normas infralegais específicas do setor de energia elétrica, a preocupação com o correto tratamento dispensado aos consumidores é refletida em resoluções editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) há mais de 15 anos. O conteúdo do art. 95 da revogada Resolução Aneel nº 456/2000 já externava preocupação com o direito de informação do consumidor, ao dispor que

“*Art. 95. A concessionária é responsável pela prestação de serviço*

público adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos”.

A preocupação com um maior detalhamento e explicitação do conteúdo intrínseco a cada um desses comandos pode ser percebida na Resolução Normativa Aneel nº 414/2010. De fato, além de esta norma trazer diversas disposições voltadas à proteção do consumidor, seu art. 143 traz dispositivos aptos a assegurar seu direito de informação:

“Art. 143 A distribuidora deve desenvolver e implementar, em caráter rotineiro e de maneira eficaz, campanhas com vistas a:

I - informar ao consumidor, em particular e ao público em geral, sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização;

II - divulgar os direitos e deveres específicos do consumidor de energia elétrica; (...)"

Percebe-se, assim, que os termos do PL são amplamente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente. Por outro lado, sua inserção na legislação do setor de energia elétrica tem o mérito de trazer para a esfera legal, uma disposição já existente na esfera infralegal. Ainda, sua positivação facilita aos consumidores do serviço de energia elétrica uma mais fácil identificação (e cobrança) de seus direitos, além de incentivar um comportamento mais proativa por parte de regulador e concessionários no esclarecimento dos riscos inerentes à atividade.

Pelos motivos acima expostos, voto pela **aprovação** do PL nº 4.723, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado **AUREO**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 4.723/2016, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, no sentido de incluir o alerta aos consumidores sobre a necessidade de desligar os aparelhos eletroeletrônicos durante situações onde haja queda de energia, evitando, assim, prejuízos por queima das fontes e/ou dos motores.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do PL nº 4.723/2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **AUREO**
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão, conforme regulamento, encaminhar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, alertas sobre os riscos das redes elétricas, orientações sobre como agir em casos de acidentes com redes energizadas e orientações sobre a necessidade de desligar previamente os equipamentos elétricos e eletrônicos quando houver queda de energia.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016

Deputado **AUREO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.723/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta - Vice-Presidente, Antônio Jácome, Celso Russomanno, Dimas Fabiano, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo, Bruno Covas, Chico Lopes, Elizeu Dionizio, Kaio Manicoba, Leonardo Quintão, Márcio Marinho, Paulo Azi e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 4.723 DE 2016

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão, conforme regulamento, encaminhar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, alertas sobre os riscos das redes elétricas, orientações sobre como agir em casos de acidentes com redes energizadas e sobre a necessidade de desligar previamente os equipamentos elétricos e eletrônicos quando houver risco de queda de energia.

Sala da Comissão, 25 em de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.723, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, objetiva obrigar as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem orientações aos consumidores sobre riscos da rede elétrica, determinando, para tanto, que nas faturas de energia elétrica constem alertas sobre os riscos das redes elétricas e orientações sobre como agir em casos de acidentes com redes elétricas. Em sua justificação, o nobre Parlamentar alega que “as redes de energia elétrica ocasionam “expressivo número de acidentes fatais no País” em decorrência da” falta de conhecimento e da desatenção dos usuários de eletricidade”, propondo, então, como forma de diminuir os acidentes, a inclusão de esclarecimentos e alertas nas faturas de energia elétrica.

Em Despacho de 22/03/2016, foi determinada a tramitação ordinária da Proposição, na forma do art. 151, III do Regimento Interno - RICD; e a sua apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 24, II, do RICD; estando em regime de tramitação ordinária.

Em sua apreciação, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei n.º 4.723/2016 em 25/10/2016 nos termos do Parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado Aureo, incluindo, conforme emenda aprovada, a obrigatoriedade de constar nas faturas de energia elétrica “orientações sobre a necessidade de desligar previamente os equipamentos quando houver queda de energia”.

II - VOTO DO RELATOR

A teor da alínea “p” do inciso XVIII do art. 32 do RICD, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deve, dentre outras matérias, manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a serviço público, o que é o caso do Projeto de Lei n.º 4.723/2016, que se correlaciona a serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Em nosso País, conforme art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal¹, os serviços de energia elétrica são enquadrados como serviços públicos de titularidade da União, aplicando-se a eles, no que couber, as disposições genéricas constantes na Lei n.º 8.987, de 13/02/1995 (Lei Geral de Concessões) e na Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como as disposições específicas da Lei 9.074, de 7/7/1995, e da Lei n.º 9.427, de 26/12/1996.

A Lei n.º 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões) estabelece, em seu art. 6º, que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada do serviço público”, entendendo-se como adequado o serviço que satisfaz, dentre outras, a condição de segurança (§ 1º), a qual objetiva resguardar a integridade de todos os indivíduos. Nessa linha, o art. 7º da Lei n.º 8.987/1995 estabelece que são direitos dos usuários “receber serviço adequado” e “receber informações para a

¹ Art. 21. Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água [...].

defesa de interesses individuais ou coletivos”, devendo-se, para tanto, ser observadas as condições elencadas no § 1º do art. 6º, inclusive quanto à condição de segurança.

“§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

A rigor, como explica Marco Andrey Roselli², a segurança “nada mais é do que a minimização de riscos que porventura a prestação dos serviços possa impor aos usuários”, cabendo aos concessionários e permissionários de serviço público zelar pela segurança dos usuários, sob risco de responsabilização objetiva pelos danos a eles causados.

Além dos direitos conferidos aos usuários dos serviços públicos pelo art. 7º da Lei n.º 8.987/1995, conferem-se a eles, ao serem equiparados a consumidores, os direitos previstos no art. 6º da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sobressaindo, nesse caso, os seguintes dispositivos:

“Art. 6º [...] I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem;**

[...]

VI - a **efetiva prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;” (grifo nosso)

Em relação à Lei n.º 9.074/1995, ela disciplina exclusivamente assuntos operacionais relativos a concessões, permissões e autorizações de serviços de energia elétrica, não contemplando disposições específicas relacionadas aos direitos dos usuários/consumidores. Por sua vez, a Lei n.º 9.427/1996 apenas confere competência genérica à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – para “regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação”.

² Regulação da Qualidade da Distribuição de Energia Elétrica. In: FARO, Marcus Faro de; LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher (Orgs.). Direito da Energia Elétrica no Brasil. Brasília: Aneel, 2010. p. 305.

Em conjunto, portanto, a legislação em vigor preocupa-se, até o momento, apenas genericamente com a segurança na prestação de serviços públicos e com a adequação das informações disponibilizadas aos usuários/consumidores, não se referindo especificamente a orientações relativas aos riscos das redes elétricas, deixando ao alvedrio da ANEEL regulamentar essa questão.

Em realidade, diante dos elevados riscos existentes, que provocam, muitas vezes, acidentes fatais nas diversas regiões do País, e da vulnerabilidade técnica dos usuários/consumidores, que não detêm conhecimentos específicos sobre os serviços de energia elétrica, subsiste lacuna específica no ordenamento quanto à obrigatoriedade de as distribuidoras de energia elétrica prestarem informações sobre os riscos das redes elétricas, inclusive orientações “sobre como agir em casos de acidentes com redes elétricas” e “sobre a necessidade de desligar previamente os equipamentos quando houver queda de energia”.

Dessa forma, constata-se a relevância da Proposição ora analisada, que, ao dar mais concretude ao direito à informação dos usuários/consumidores, minimizará os riscos relacionados aos serviços de energia elétrica, sem ocasionar qualquer custo adicional às concessionárias, ao contrário, contribuirá para redução de acidentes e, conseqüentemente, para diminuição de casos de indenização.

Por todo o exposto, submeto aos demais membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente Parecer com voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.723, de 2016, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, durante a discussão do Projeto de Lei nº 4.723/16, a Deputada Érika Kokay e os Deputados Bohn Gass, Vicentinho e Bebeto, manifestaram-se favoravelmente à manutenção do texto original do referido Projeto, ou seja, sem a Emenda aprovada na Comissão de

Defesa do Consumidor. Tendo em vista a argumentação dos nobres Parlamentares de que a referida Emenda tirava a obrigação das Concessionárias e Permissionárias de repararem o consumidor em caso de prejuízos decorrentes de queda de energia e, percebendo que as sugestões apresentadas eram relevantes para que o Projeto prosperasse, alterei o parecer oferecido à matéria, o qual passa a ter o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.723, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, objetiva obrigar as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem orientações aos consumidores sobre riscos da rede elétrica, determinando, para tanto, que nas faturas de energia elétrica constem alertas sobre os riscos das redes elétricas e orientações sobre como agir em casos de acidentes com redes elétricas. Em sua justificação, o nobre Parlamentar alega que “as redes de energia elétrica ocasionam “expressivo número de acidentes fatais no País” em decorrência da” falta de conhecimento e da desatenção dos usuários de eletricidade”, propondo, então, como forma de diminuir os acidentes, a inclusão de esclarecimentos e alertas nas faturas de energia elétrica.

Em Despacho de 22/03/2016, foi determinada a tramitação ordinária da Proposição, na forma do art. 151, III do Regimento Interno - RICD; e a sua apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 24, II, do RICD; estando em regime de tramitação ordinária.

Em sua apreciação, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei n.º 4.723/2016 em 25/10/2016 nos termos do Parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado Aureo, incluindo, conforme emenda aprovada, a obrigatoriedade de constar nas faturas de energia elétrica “orientações sobre a necessidade de desligar previamente os equipamentos quando houver queda de energia”.

II - VOTO DO RELATOR

A teor da alínea “p” do inciso XVIII do art. 32 do RICD, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deve, dentre outras matérias,

manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a serviço público, o que é o caso do Projeto de Lei n.º 4.723/2016, que se correlaciona a serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Em nosso País, conforme art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal³, os serviços de energia elétrica são enquadrados como serviços públicos de titularidade da União, aplicando-se a eles, no que couber, as disposições genéricas constantes na Lei n.º 8.987, de 13/02/1995 (Lei Geral de Concessões) e na Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como as disposições específicas da Lei 9.074, de 7/7/1995, e da Lei n.º 9.427, de 26/12/1996.

A Lei n.º 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões) estabelece, em seu art. 6º, que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada do serviço público”, entendendo-se como adequado o serviço que satisfaz, dentre outras, a condição de segurança (§ 1º), a qual objetiva resguardar a integridade de todos os indivíduos. Nessa linha, o art. 7º da Lei n.º 8.987/1995 estabelece que são direitos dos usuários “receber serviço adequado” e “receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos”, devendo-se, para tanto, ser observadas as condições elencadas no § 1º do art. 6º, inclusive quanto à condição de segurança.

“§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

A rigor, como explica Marco Andrey Roselli⁴, a segurança “nada mais é do que a minimização de riscos que porventura a prestação dos serviços possa impor aos usuários”, cabendo aos concessionários e permissionários de serviço público zelar pela segurança dos usuários, sob risco de responsabilização objetiva pelos danos a eles causados.

Além dos direitos conferidos aos usuários dos serviços públicos pelo art. 7º da Lei n.º 8.987/1995, conferem-se a eles, ao serem equiparados a consumidores, os direitos previstos no art. 6º da Lei n.º 8.078/1990 (Código de

³ Art. 21. Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água [...].

⁴ Regulação da Qualidade da Distribuição de Energia Elétrica. In: FARO, Marcus Faro de; LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher (Orgs.). Direito da Energia Elétrica no Brasil. Brasília: Aneel, 2010. p. 305.

Defesa do Consumidor), sobressaindo, nesse caso, os seguintes dispositivos:

“Art. 6º [...] I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem;**

[...]

VI - a **efetiva prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;” (grifo nosso)

Em relação à Lei n.º 9.074/1995, ela disciplina exclusivamente assuntos operacionais relativos a concessões, permissões e autorizações de serviços de energia elétrica, não contemplando disposições específicas relacionadas aos direitos dos usuários/consumidores. Por sua vez, a Lei n.º 9.427/1996 apenas confere competência genérica à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – para “regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação”.

Em conjunto, portanto, a legislação em vigor preocupa-se, até o momento, apenas genericamente com a segurança na prestação de serviços públicos e com a adequação das informações disponibilizadas aos usuários/consumidores, não se referindo especificamente a orientações relativas aos riscos das redes elétricas, deixando ao alvedrio da ANEEL regulamentar essa questão.

Em realidade, diante dos elevados riscos existentes, que provocam, muitas vezes, acidentes fatais nas diversas regiões do País, e da vulnerabilidade técnica dos usuários/consumidores, que não detêm conhecimentos específicos sobre os serviços de energia elétrica, subsiste lacuna específica no ordenamento quanto à obrigatoriedade de as distribuidoras de energia elétrica prestarem informações sobre os riscos das redes elétricas, inclusive orientações “sobre como agir em casos de acidentes com redes elétricas” e “sobre a necessidade de desligar previamente os equipamentos quando houver queda de energia”.

Dessa forma, constata-se a relevância da Proposição ora analisada,

que, ao dar mais concretude ao direito à informação dos usuários/consumidores, minimizará os riscos relacionados aos serviços de energia elétrica, sem ocasionar qualquer custo adicional às concessionárias, ao contrário, contribuirá para redução de acidentes e, conseqüentemente, para diminuição de casos de indenização.

Por todo o exposto, submeto aos demais membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente Parecer com voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.723, de 2016.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.723/16 e rejeitou a Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Jorge Corte Real, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO